

Registro: 2015.0000249143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002885-46.2009.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante LUIZ ALBERTO POPPI CELESTINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), MARÍTIMA SEGUROS S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de agravo retido e deram provimento em parte ao recurso de apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 13 de abril de 2015.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível c/ revisão nº 0002885-46.2009.8.26.0624 - Tatui

Apelante: Luiz Alberto Poppi Celestino

Apelados: Henrique de Almeida Costa, Marítima Seguros S/A e Banco

Santander S/A

TJSP - 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado.

(Voto nº 27.213)

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO

- Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente a lide principal e procedente a lide secundária. Acidente de veículos na via terrestre. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Corréu Santander que agiu como mero corretor. Exclusão da lide Seguradora Marítima confirmada. aceitou a denunciação, inexistindo prejuízo às partes. Responsabilidade do proprietário do veículo por culpa in vigilando. Veículo que ao realizar o cruzamento não avistou a motocicleta em que se encontrava o autor e que vinha pela via preferencial. Culpa dos réus demonstrada. Danos emergentes e lucros cessantes constantes da sentença comprovados. Dano moral configurado, mas que comporta redução para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante dos princípios proporcionalidade da razoabilidade. Sentença parcialmente reformada.

Agravo retido não provido, provida em parte a apelação.

Trata-se de apelação (fls. 471/481) interposta por Luiz Alberto Poppi Celestino contra a sentença (fls. 440/447) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Tatuí, que julgou parcialmente procedente a lide principal e procedente a lide secundária na ação de indenização por danos materiais, morais e

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estéticos decorrentes de acidente de veículos na via terrestre ajuizada por Henrique de Almeida Costa contra ele e Shirley Poppi Celestino. Roga, preliminarmente, pelo julgamento do agravo retido, interposto contra a decisão que extinguiu o feito em relação ao Santander S/A -Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, pois celebrou o contrato de seguro com Seguro Auto Banespa. Alega que a corré Shirley não pode ser responsabilizada, pois o apelante Luiz é maior de idade e possui a devida habilitação para dirigir. Argumenta, entretanto, que não tem culpa no evento, que é do próprio apelado, o qual assumiu o risco de sofrer o acidente ao concordar que o condutor andasse em alta velocidade. Esclarece que não fugiu de sua responsabilidade, mas apenas evadiu-se do local por avistar outros três motoqueiros, temendo por sua integridade física e, ao saber que a Polícia Militar já se encontrava no local, retornou, conforme consta do boletim de ocorrência. Insiste que tomou os necessários cuidados para atravessar o cruzamento, mas que foi surpreendido pela motocicleta que vinha em alta velocidade. Insurge-se contra a condenação relativa aos danos emergentes e lucros cessantes, pois inexiste prova nos autos em tal sentido. Entende que não restou caracterizado dano moral indenizável, requerendo, subsidiariamente, sua redução. Postula o provimento da apelação e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Henrique de Almeida Costa apresentou contrarrazões (fls. 489/494). Concorda com a manutenção do Banco Santader no polo passivo da demanda, requerendo, quando ao mais, seja mantida a sentença.

Em síntese, o relatório.

O presente feito foi distribuído a este Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por força de redistribuição de processos, nos termos da Resolução nº 668/2014, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Primeiramente, de rigor seja analisado o agravo retido, em razão do pedido formulado nas razões de apelação pelo réu. Tem-se, no entanto, que o recurso interposto às fls. 327/329, não merece prosperar.

Verifica-se dos autos que *Santander S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros* agiu apenas como intermediária da contratação do seguro (fls. 95), o que afasta sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação indenizatória.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 33ª Câmara de Direito Privado: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais — (...) ilegitimidade passiva da corretora — caracterização — ausência de responsabilidade dela pelo contrato — recurso da autora não provido — recurso da corretora provido (Apelação c/ Revisão nº. 992.08.059506-4, rel. Des. Eros Piceli, j. 22/11/2010, v.u.).

Ademais, a denunciada Marítima Seguros aceitou a denunciação à lide (fl. 204), realizando, inclusive pagamento da indenização diante da condenação posta em sentença (fl. 482), o que afasta qualquer prejuízo na exclusão do *Santander S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros* do pólo passivo da demanda, cuja decisão de extinção resta mantida.

No mérito, a sentença combatida, devidamente motivada bem como fundamentada, merece parcial reparo apenas no que concerne à indenização por dano moral.



No que concerne à alegação de ausência de responsabilidade da corré Shirley, tem-se que o apelo ora sob análise foi interposto apenas pelo corréu Luiz Alberto Poppi Celestino, e, sendo assim, não lhe resta interesse na exclusão da corré no polo passivo.

De qualquer forma, insta observar que a responsabilidade da corré Shirley Poppi Celestino surge por ser proprietária do veículo. É que o proprietário do veículo deve se acautelar de que aquele que guiará seu veículo detenha total domínio e siga eficientemente as normas de trânsito, respondendo por culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, por aquele que toma de empréstimo deste o veículo.

Sobre a responsabilidade solidária entre condutor e proprietário do veículo, a jurisprudência, conforme segue: Acidente de veículo – Responsabilidade civil – Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo, proposta pela Volkswagen contra os réus Maria Apararecida e Leo Ricardo, decorrente de abertura de porta na via pública – Culpa bem demonstrada, uma vez que o réu Leo, ao abrir a porta do veículo de propriedade da ré Maria Aparecida, acabou interceptando a trajetória do veículo da autora, vindo a causar danos - Dever de nos termos das regras constantes do Responsabilidade da ré Maria Aparecida, por ser a proprietária do veículo, nos termos dos princípios das culpas "in vigilando" e "in elegendo" – Ação de cobrança, onde há a demonstração dos gastos da autora, para o conserto do veículo – Juros de mora que devem incidir a partir da data do fato, nos exatos termos da Súmula 54 do STJ -Recurso dos réus improvido, com provimento do recurso adesivo da



autora (0006903-67.2007.8.26.0564/São Bernardo do Campo, rel. e presidente Des. Sá Duarte, v.u. – julg. 25/07/2011).

Responsabilidade civil — Indenização por danos materiais e morais — Acidente de trânsito — Colisão — Proprietário de veículo envolvido em acidente responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor a que confiou a direção (Apelação sem revisão nº 9116882-48.2007.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, 02/08/2011, v.u.).

No mérito propriamente dito, restou incontroverso, quando menos por ausência de impugnação específica, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 302 do mesmo diploma legal, a ocorrência, em 28/02/2008, de acidente de veículos em via terrestre envolvendo, de um lado, um *motocicleta, Honda, modelo CG 125, Titan, placas CWR8234,* de propriedade e conduzida à ocasião por Bruno José Aguiar Barbosa, tendo o autor na garupa, e de outro lado, um *automóvel VW Gol, placas CYA7687*, de propriedade da corré Shirley Poppi Celestino, e então conduzido pelo filho desta, Luiz Alberto Poppi Celestino.

O *Boletim de Ocorrência n.º 374/11* (fls. 19/22), emitido à data dos fatos em, 28/02/2008 é elucidativo à controvérsia, dando conta da responsabilidade dos réus, na qualidade de condutor e proprietária, do veículo que colidiu com a motocicleta em que estava o autor ao realizar a conversão cruzando a via preferencial por onde vinha a motocicleta.

Da prova oral, ou seja, depoimentos das testemunhas de ambas as partes, não foi possível inferir em desfavor do autor, tampouco confirmar a tese ventilada pelos réus de que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motocicleta trafegava em alta velocidade. Pelo contrário, é possível concluir que o apelante cruzou a via preferencial sem avistar a motocicleta, conduta que, aliás, trouxe perigo aos demais transeuntes, pois como o próprio réu afirma, havia muito movimento na via.

Só por aí surge a responsabilidade do condutor réu pelo evento, que não restou afastada pelo fato de realmente ter retornado ao local do acidente.

Isso porque a preferência era do motociclista que seguia pela via preferencial, em relação ao automóvel, conduzido pelo réu e de propriedade da corré. Pelas fotografias juntadas pelos réus (fl. 151), é possível observar que a via não possuía sinalização, fato que demanda maior cautela do condutor ao ingressar na via principal.

A condução do réu foi determinante à ocorrência do acidente, sem qualquer culpa do autor ou do condutor da motocicleta.

Cabia aos réus a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, do que não se desincumbiram (artigo 333, II, do Código de Processo Civil).

Reconhecida a responsabilidade civil dos réus, a condenação por *danos materiais* é de rigor, sendo que os danos emergentes restaram comprovados pelos recibos de pagamento dos medicamentos de fls. 57/59.

Os lucros cessantes também restaram cabalmente provados pelos documentos de fls. 53/55 e 64/67, demonstrando que o requerente ficou afastado de suas atividades laborais no período de um ano, recebendo auxílio da previdência social. Ademais, a cópia do recibo de pagamento de salário de fl. 63 dá conta



de que o autor de fato exercia atividade remunerada.

No tocante aos *danos morais*, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, no caso, em razão do sofrimento por qual passou o autor, aqui apelado, que ao encontrar-se na garupa da motocicleta que seguia na via preferencial, foi surpreendido pelo veículo do réu, que cruzou a via sem a devida cautela.

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do sinistro. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, quando menos ao retomar a condução de veículos.

O valor indenizatório estipulado a esse título em R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), contudo, comporta redução para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cujo patamar se apresenta mais condizente e se encontra dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justo em relação ao sofrimento, agruras e obstáculos sofridos pelo autor, afastando-se de qualquer alegação de enriquecimento indevido e tendo em vista ainda a conclusão da perícia de que o autor não possui sequelas funcionais e morfológicas locais, nem incapacidade para o trabalho (fl. 377).

A redução da indenização por danos morais não implica em sucumbência recíproca, de acordo com a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.* Mantém-se sucumbente os réus



e, portanto, deverão arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Dessa forma, não merece provimento o agravo retido interposto pelos réus, encontrando parcial provimento o apelo do réu, para reformar parcialmente a sentença, reduzindo-se o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deve ser corrigido monetariamente conforme posto em sentença, mantendo-se a condenação por dano emergente e lucro cessante.

Posto isto, nega-se provimento ao agravo retido e dá-se parcial provimento à apelação.

Mario A. Silveira

Relator